



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.705 - SP (2012/0079450-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não há falar em prejuízo pela não abertura de prazo para manifestação acerca de documentos novos se a parte teve acesso aos autos. Precedentes.
2. A Súmula nº 83/STJ tem aplicação nos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.705 - SP (2012/0079450-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 83/STJ.

Sustenta a agravante que o

"(...) Enunciado nº 83 é inaplicável ao caso concreto, primeiramente porque o Recurso Especial interposto não se funda em divergência jurisprudencial, mas sim em violação à lei federal, qual seja, a negativa de vigência ao artigo 398 do Código de Processo Civil" e "deveria o magistrado ter oportunizado à parte Agravante IBM Brasil manifestar-se sobre os documentos imprestáveis da Agravada".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.705 - SP (2012/0079450-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'Ação de cobrança. Nulidade de sentença não caracterizada. Pagamento comprovado. Improcedência autorizada. Apelação parcialmente provida' (e-STJ fl. 256).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 398 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que não foi lhe dada 'a oportunidade de se manifestar acerca dos documentos que instruíram a contestação'.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 308/316), não foi admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 318/319), motivo pelo qual adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser afastada a alegada irregularidade de procedimento que, segundo alega a recorrente, teria lhe ocasionado prejuízo para sua defesa. A corte de origem analisou detidamente a matéria e concluiu pela inexistência de qualquer prejuízo.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão:

'(...)

É verdade não ter havido despacho que tivesse textualmente chamado o autor a falar sobre a contestação e os documentos que a acompanhavam.

No entanto, certo também é ter ele tomado ciência do que havia nos autos ao ser instado pelo Juiz a dizer sobre interesse na dilação probatória (fls. 85).

Note-se que tal intimação ocorreu sete meses depois da juntada da contestação e quando já se achava julgada a exceção de incompetência oferecida juntamente com aquela peça.

Não é nem minimamente razoável, pois, agora dizer que aquela intimação foi insuficiente para dar ao autor ciência do que havia nos autos'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a recorrente insurge-se exclusivamente quando à falta de abertura do prazo de que trata o art. 398 do Código de Processo Civil sem, contudo, contestar a suposição feita pelas instâncias ordinárias, de que teve vista efetiva dos autos, ainda que sem a assinatura de prazo especialmente designado para esse fim

Aplica-se ao caso a jurisprudência desta Corte consolidada no sentido de que não há falar em prejuízo pela não abertura de prazo para manifestação acerca de documentos novos se a parte teve acesso aos autos, a exemplo dos seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL. AUTUAÇÃO MULTA . VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 9º, DA LEI 9469/97 E 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial pela letra 'a' sustentando violação dos artigos 398 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo único, da Lei 9469/97 por o acórdão não ter intimado o ora recorrente a se pronunciar sobre o documento novo juntado aos autos pelo recorrido constante às fls. 212/213 e 231/232 e por não ter sido deslocada a competência do julgamento para a Justiça Federal em face de ter o DNER participado do feito na qualidade de assistente do impetrante.

2. O enunciado do artigo 398 do Código de Processo Civil tem como escopo, em observância ao princípio da bilateralidade, afastar a surpresa à parte pela juntada de documentos, proporcionando-lhe a oportunidade de manifestação.'In casu', não há que se falar em prejuízo à autarquia recorrente visto que, ao opor os primeiros embargos de declaração que anularam o primeiro julgamento, obteve acesso aos autos e, deste modo, tomou conhecimento da juntada do documento e, ainda assim, sobre os mesmos não fez qualquer manifestação, quer na sustentação oral, quer quando do oferecimento de seus memoriais.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido pelas aludidas violações dos artigos 398 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 e desprovido'.

(REsp 633.028/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 251).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA FASE DE APELAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO PROBATÓRIA E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

(...)

IV - Não implica violação a qualquer dispositivo legal o fato de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, na apelação, ter juntado documentos de fundamental interesse no deslinde da causa, se a parte ex adversa teve vista dos autos e se pronunciou sobre o aludidos documentos, contestando-os e tecendo as considerações que achou necessárias, não acarretando, destarte, prejuízo para os litigantes.

(...)

Agravo a que se nega provimento'.

(AgRg no REsp 897.548/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007 p. 485).

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".

Com relação à incidência da Súmula nº 83/STJ nos recursos especiais interpostos pela alínea do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, esta Corte entende ser perfeitamente aplicável à hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA 'A' DO ART. 105, III, DA CF/1988.

(...)

4. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade. Súmula 83/STJ.

2. A Súmula 83/STJ tem aplicação tanto nos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, como na alínea 'a'. Precedentes.

Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1.495.010/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO FUNDADO NA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.83/STJ. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS. SÚMULA N. 284/STF.

- 1. É possível a aplicação da Súmula n. 83/STJ, ainda que o recurso tenha sido interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o acórdão do Tribunal de origem estiver em consonância com o entendimento do STJ.*
- 2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.*
- 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.*
- 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 332.223/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)*

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0079450-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 167.705 / SP**

Números Origem: 10616501 200013910 90533844620058260000 992050484353

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.